



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

PROCESSO:	1080/2015/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
INTERESSADO:	Paulo Henrique Ferrari, CPF N.º. 419.448.872-53 – Vereador Presidente
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Exercício de 2014
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$683.875,08 ¹ (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos)
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

1 - INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste - RO, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal; artigo 49 da Constituição Estadual; Lei Complementar n.º. 101/00, de 04 de maio de 2000, Instrução Normativa n.º. 013/04, de 18 de novembro de 2004; e Lei Complementar n.º. 154, de 26 de julho de 1996, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2014, sob-responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **PAULO HENRIQUE FERRARI**, qualificado nos autos, à fl. 37 atendendo às disposições pertinentes a matéria.

A análise das contas em apreço constou de exame das peças contábeis, compostas de Anexos e Demonstrações elaboradas pela Câmara Municipal, em observância ao que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64.

A referida prestação de contas aportou neste Tribunal em 10/03/2015, consoante protocolo n.º 1080/2015 aposto no Ofício n.º. 006/15-CMSF, de 02/02/2015, acostado aos autos à fl. 02.

Ressalta-se que os atos de gestão praticados pela Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, não foram objeto de Inspeção Ordinária no exercício de 2014, visto não fazer parte da programação estabelecida por esta Corte Controladora (Consulta Realizada no Sistema Acompanhamento Processos).

Destaca-se que, com o advento da Resolução n. 139/2013, aprovada pelo Conselho Superior de Administração, n. 70/2013-CSA, na data de 13/11/2013, restou consignado que após o exame promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo às

¹ Valor dos Recursos Arrecadados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

prestações de contas seriam divididas em duas categorias com a classificação em “classes” I e II, nos termos do art. 4º da referida resolução.

Nesse sentido, os processos integrantes à **Classe I** receberiam o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto, os referentes à **Classe II**, como no presente caso, teriam exame sumário, adstrito, tão-somente, a aferição dos documentos que devem compor a prestação de contas, na forma da IN n. 13/2004.

Para a classificação dos grupos, a Secretaria Geral de Controle Externo, proceder-se-ia sua análise, considerando os requisitos elencados no art. 3º, I a III da Resolução n. 139/2013-TCER, quais sejam: risco, materialidade e a relevância.

Nesta senda, a análise das presentes contas por integrarem a Classe II do referido plano se daria, exclusivamente, nos termos do § 2º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, em razão do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado na Decisão nº 50/2014-CSA do Conselho Superior de Administração de 18/12/2014.

Ocorre que ao compulsar detidamente, os Relatórios Técnicos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício 2014 (Processo nº 1003/2014), observou-se, a existência de irregularidade grave, concernentes à constatação do descumprimento ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal em virtude de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo estar superior a 70% do valor permitido no mandamento constitucional.

Desta forma, considerando o teor da apuração realizada no Processo nº 1003/2014 - Gestão Fiscal, porquanto a irregularidade apontada inviabiliza análise nos moldes traçados pela Resolução nº 139/2013, art. 4º, § 2º, c/c com a Instrução Normativa nº 13/2004, e, conseqüentemente, impõe-se exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, nos termos do § 1º, da indigitada norma.

2 – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	OBS.
01	Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal c/c a alínea "a" do artigo 52 da Constituição Estadual c/c artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004	Encaminhamento do Balanço Geral da Câmara Municipal até 31 de março do ano subsequente	√		Encaminhada em 10/03/2015.
02	Artigo 13 da Constituição Estadual c/c inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial do Estado, no exercício findo.	√		Doc. às fls. 40
03	Artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006.	Encaminhamento dos balancetes mensais, até o último dia do mês subsequente.	√		Via SIGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 1080/2015

04	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004; portaria STN N.º 437 e 438/2012;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		Doc. As fls. 013; 015; 021/022; 028/030; 032; 034; Fluxo de Caixa e Balanço Patrimonial aportado ao Protocolo n.º 4033/15
05	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;	√		Doc. As fls. 007/011
06	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	√		Doc. As fls. 036/038
07	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	√		Doc. As fls. 040
08	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	√		Doc. As fls. 042 e 044
09	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	√		Doc. As fls. 046
10	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	√		Doc. As fls. 048/057
11	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	√		Doc. As fls. 059
12	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	√		Doc. As fls.061/062
13	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	√		Doc. As fls. 064
14	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	√		Doc. As fls. 066/073
15	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	√		Protocolo n.º 4033/15.
16	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	√		Protocolo n.º 4033/15.
17	Arts. 9.º, III e IV e 49 ambos da Lei Complementar n.º 154/96 c/c Súmula n.º 004/TCE-RO.	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.	√		Doc. As fls. 092



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

18	Art. 44, Parágrafo Único da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-04.	Identificação e assinatura do responsável pela informação nos documentos contábeis apresentados	√		Doc. a fl. 079
----	--	---	---	--	----------------

Obs.: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade

3 - ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

O orçamento do Poder Legislativo foi aprovado através da Lei Municipal n.º 545/PMSF/2013, que estimou a receita em R\$655.778,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais) e fixou as despesas no mesmo valor. A abertura de créditos adicionais no período não alterou o volume de final dos Créditos Orçamentários, conforme pode-se observar no quadro a seguir:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	655.778,00
(+) Créditos Suplementares	40.197,08
(-) Anulações de Créditos	12.100,00
(=) Despesa Autorizada	683.875,08
(-) Despesa Empenhada	636.521,30
(=) Economia de Dotação	47.353,78

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 61).

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado perfizeram o montante de R\$40.197,08 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos), o correspondente a 6,12% da dotação inicial. Dos créditos adicionais, foram abertos apenas Suplementares.

Por fim, observa-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício encontram-se devidamente amparados legalmente, em cumprimento ao disposto no art. 42 e 44, ambos, da Lei Federal n.º 4.320/64.

4 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário - Anexo 12, da Lei Federal n.º. 4.320/64, às fls. 015/019, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentando-se conforme descrito no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber)	655.778,00
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	683.875,51
= (a - b) Superávit na Arrecadação	28.087,51
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	683.875,08
(d) Despesa Realizada (empenhada)	636.521,30
= (b - d) Superávit da Execução Orçamentária	47.354,21
= (c - d) Economia Orçamentária	47.353,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

= (a – c) Equilíbrio Orçamentário	28.097,08
-----------------------------------	-----------

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 15/19) e Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 21/22)

Conforme verificado no quadro acima a receita arrecadada (transferências financeiras recebidas) foi no valor de 683.875,51 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e as despesa realizada (empenhada) no valor de 636.521,30 (seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), resultando em um superávit de Execução Orçamentária de R\$47.354,21 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) dessa forma observa-se que foi cumprido com o que estabelece o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b”, da Lei Federal n.º 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas.

Verifica-se que o Balanço Orçamentário da Câmara Municipal de São Felipe D’Oeste foi elaborado em atendimento a Portaria STN n.º 339, de 29 de agosto de 2001, que dispõe que a figura da Receita Orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses, uma vez que esses repasses são somente de ordem financeira. Além disso, constata-se que aquela peça contábil está de acordo também com a Portaria STN n.º 437/12 e com os artigos 85 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.2 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei Federal n.º 4.320/64, à fls. 21/22, tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o próximo exercício, no caso em comento apresenta-se a seguinte movimentação de Recursos Financeiros:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Disponibilidade do Exercício Anterior	0,00
(b) Transferências Financeiras (Recebidas)	683.875,51
(c) Receitas Extra Orçamentárias	46.468,34
(d) (a + b + c = d) Total de Entradas Financeiras	730.343,85
(e) Despesas Orçamentárias	636.521,30
(f) Transferências Financeiras (Concedidas)	47.354,21
(g) Despesas Extra Orçamentárias	46.468,34
(h) (e + f + g = h) Total das Saídas Financeiras	730.343,85
(d – h) Total Disponível no Encerramento do Exercício	0,00
Valor registrado no Anexo 13 da Lei Federal n.º 4.320/64	0,00
Valor registrado no Anexo 14 da Lei Federal n.º 4.320/64	0,00

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 21/22) e Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 24/26).

Conforme registrado no Balanço Financeiro, não há saldo disponível para o exercício seguinte na conta Bancos, ressalta-se ainda, que a informação concilia com o registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial - Anexo 14 às fls. 24/26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

As contas registradas nesta peça Contábil apresentam a seguinte movimentação:

a) Depósitos e Consignação

Saldo anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	46.468,34
(-) Pagamento	R\$	46.468,34
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	0,00

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 34), e no Balanço Patrimonial (fls. 24/26).

4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial em exame, à fl. 24/26, que deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, e demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresenta a seguinte situação financeira:

DESCRIÇÃO	No Início de 2014	No fim de 2014	Variações (R\$)
Ativo Financeiro (Disponível e Realizável)	0,00	0,00	0,00
Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos)	0,00	0,00	0,00
Resultado	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Anexo 14), fls. 24/26.

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um equilíbrio financeiro, obedecendo, destarte o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações ocorridas no patrimônio da Câmara Municipal, resultantes ou independentes da execução orçamentária, às fls. 28/30, podem ser assim traduzidas:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo do Exercício Anterior	173.806,91
(b) Resultado Patrimonial do Exercício	10.455,00
(c) Ajuste de Avaliação Patrimonial	0,00
(a + b + c) = Patrimônio Líquido em 31/12/14	184.261,91
Valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14	184.261,91

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fls. 24/26) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 28/30)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

O Patrimônio Líquido do exercício anterior no valor de R\$173.806,91 (cento e setenta e três mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos) somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit) no valor de R\$ 10.455,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), resulta em um Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2014 no total de R\$184.261,91 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), o qual guarda coerência com o demonstrado no Balanço Patrimonial, fls. 24/26.

4.5 - DÍVIDA FUNDADA

Conforme dados do demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, (fls. 32), verifica-se que **não houve movimentação** de obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos representando compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes.

4.6 - DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante - Anexo 17, (fl. 34), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita apresentam-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$ 0,00
(+) Inscrição	R\$ 46.468,34
(-) Baixa por pagamento/ cancelamento.....	R\$46.468,34
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$0,00

As movimentações decorrentes das informações descritas neste demonstrativo conciliam com as informações apresentadas no Balanço Financeiro (fl. 21), no Balanço Patrimonial (fl. 24/26), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 28/30).

5 - DO CONTROLE INTERNO

A fiscalização exercida pela Unidade de Controle Interno na Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste apresentou o Relatório Anual de Auditoria Interna, relativo ao período de janeiro a dezembro/2014, como consta das fls. 81/92, composto por Certificado de Auditoria Interna e Pronunciamento do Presidente da Câmara, tudo referente ao exercício financeiro de 2014, em conformidade ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, o supramencionado Relatório de Auditoria Interna, firmado pela Sr^a. Leide Rodrigues da Silva Oliveira, Controladora Geral, registra que não foram evidenciadas impropriedades capazes de inquinar as contas do município. De mesmo modo, o Certificado de Auditoria firmado por esta mesma Controladora, reporta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, está em condições de ser submetida à apreciação e aprovação do Tribunal de Contas-RO.

6 -REGRAS ESPECÍFICAS - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

6.1- DO INSTRUMENTO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES

O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013/2016 foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, nos termos da Lei Municipal n.º 501/2012 (fls. 93).

Destaca-se que, o ato de fixação do subsídio foi previamente examinado por esta Corte de Contas, quanto às regras, critérios e limites, estabelecidos na Constituição Federal, a saber: a) natureza formal do ato de fixação (espécie ou tipo de ato utilizado na fixação); b) princípio da anterioridade (data-limite para fixação do subsídio); c) fixação do subsídio em parcela única; d) legitimidade da previsão de décimo-terceiro; e) alteração do Subsídio (previsão de reajuste/recomposição/revisão dos subsídios); f) observância dos valores máximos (tetos) aplicáveis à espécie (Subsídio do Prefeito e Subsídio dos Deputados Estaduais), sendo que, de acordo com a Decisão n.º 367/2012 – da 2ª Câmara desta Corte de Contas (Processo n.º 3513/2012), o ato de fixação dos valores do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara do Município de São Felipe D'Oeste, estabelecidos nos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal n.º. 501/2012 (fls. 93) está constituído de legalidade, estando, portanto, em consonância com o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 2000.

6.2 - GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

O limite da despesa com pessoal e a folha de pagamento da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, foram analisados por meio da Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, processo 1003/2014.

6.2.1 – CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Discriminação	Valor (R\$)
Limite disposto no caput do art. 29-A da CF	683.875,51
Limite de Gastos (70%)	478.712,85
Gastos com Folha de Pagamento 2014	485.190,14
Percentual de Gasto com Folha de Pagamento 2013	70,95%

Fonte: Processo de Gestão Fiscal n.º 1003/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$485.190,14 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e noventa reais e quatorze centavos) correspondente a 70,95% do limite de despesa total de R\$683.875,51 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, estando assim irregular quanto a este item.

6.2.2 - GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

A base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita arrecadada no exercício de 2013, conforme art. 29-A da CF, conforme quadro abaixo:

RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	28.037,59
Imposto de Renda Retido na Fonte	82.982,47
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	112.777,47
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	64.300,15
Taxas	121.083,10
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	409.180,78
Cota-Parte do FPM	4.841.584,57
Cota do ITR	8.933,90
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º. 87/96	7.494,86
Cota-Parte do ICMS	4.293.032,50
Cota-Parte do IPVA	139.646,82
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	1.297,05
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	9.291.989,70
Receita de Dívida Ativa de Impostos	76.464,80
Multas e Juros de Mora de Impostos	18.907,27
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	95.372,07
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	9.796.542,55
Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	6.160
Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (409.180,78 + 9.291.989,70 + 95.372,07) * 7% = 685.757,98	

VALOR LIMITE (R\$)	REPASSE TOTAL AO LEGISLATIVO (R\$)	% SOBRE A RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
685.757,98	683.875,51	6,98	7%	Regular

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município, possuindo uma população estimada de 3.597 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC n.º 58/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Pelo que se observa, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em R\$683.875,51 (seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) o que equivale a 6,98% da receita-base (R\$9.796.542,55), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal. Destaca-se que deste montante, aquele Poder Legislativo devolveu aos cofres municipais o valor de R\$47.324,71 (processo n.º 1738/2015).

7 - LIMITE SOBRE A RECEITA DO MUNICÍPIO PARA O TOTAL PAGO A TÍTULO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES (Inciso VII do art. 29 da Constituição Federal)

ITEM	VALOR (R\$)
(a) Total da Receita do Município 2014	15.869.912,80
5% (limite permitido)	793.495,64
(b) Total da despesa com Subsídio dos Vereadores	267.670,00
Percentual da despesa sobre a receita do município (b/a x 100)	1,69%

O total do subsídio pago aos Vereadores no Exercício de 2014 no montante de R\$267.670,00 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais) correspondeu a 1,69% da receita do Município (R\$15.869.912,80), desse modo não ultrapassou o limite estabelecido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

7.1 - LIMITE SOBRE OS VALORES DEFINIDOS NO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal)

Segundo o IBGE - Censo Demográfico de 2010, o município de São Felipe D'Oeste tem uma população de 6.018 habitantes, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea "a" do referido dispositivo constitucional.

Em janeiro de 2013, quando entrou em vigência a norma que fixou o subsídio dos vereadores, o subsídio dos Deputados Estaduais apresentava o valor de R\$20.042,00 (vinte mil, quarenta e dois reais), valor esse fixado por meio da Lei Estadual n.º 2382/10

Verificou-se ainda que a Lei n.º 180/2011, a qual dispôs sobre o subsídio mensal dos Deputados para os cargos de Liderança, de Presidente de Comissão Permanente, de membro da Mesa Diretora e de Presidente da Assembleia Legislativa, nos seguintes termos: Os deputados que exercem os cargos de Liderança de Partido Político ou Bloco, Líder de Governo, Presidente de Comissão Permanente e membro da Mesa Diretora, terão o seu subsídio mensal acrescido de 20% (vinte por cento), e o Presidente 75% (setenta e cinco por cento) ao subsídio mensal (art. 2º) (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Assim sendo, o subsídio dos edis de São Felipe D'Oeste não poderá ultrapassar os seguintes valores, a partir de janeiro/2013:

Cargo	Subsídio Deputado Estadual	20% do subsídio
Deputado Estadual	R\$20.042,00	R\$4.008,40

Com relação aos vereadores sem cargo na mesa diretora, verifica-se que o valor fixado e pago na ordem de R\$4.006,00, conforme fichas financeiras se encontram abaixo do limite máximo calculado com base no art. 29, VI, "a", da Constituição Federal.

Por outro lado, aplicando-se os parâmetros estabelecidos por esta Corte (Parecer Prévio n.º 9/2010), a remuneração dos edis em epígrafe (subsídios + verba de representação dos ocupantes dos cargos de Vereador Presidente deve ser da seguinte forma:

Cargo	Valor do Subsídio dos Vereadores fixado pela Lei n.º 501/2012	Valor da parcela devida ao Vereador Presidente – 75% sobre o subsídio do vereador (conforme Parecer Prévio n.º 9/2010 desta Corte)	Valor Máximo Devido (Subsídio fixado na Lei 501/2012+ Verba de Representação) (R\$ 4.006+ R\$3.004,50)
Vereador-Presidente	R\$ 4.006,00	R\$ 3.004,50	R\$ 7.010,00

Os subsídios fixados na ordem de R\$7.010,00 (sete mil e dez reais) - vereador/presidente e R\$4.006,00 (quatro mil e seis reais) para os demais vereadores, encontram-se abaixo do limite calculado com base no art. 29, VI, "a", CF.

Frisa-se que, os supracitados valores foram utilizados como parâmetros para a análise individualizada da remuneração paga em 2014 a cada vereador, conforme demonstrado a seguir:

EDMAR INACIO ROSA – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei n.º 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

FRANCISCO ALVES TEIXEIRA – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei n.º 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

JOSE MENDES FERREIRA NETO – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei n.º 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00
---	----------	-----------	----------	-----------	-----------

JOSE VIEIRA DA SILVA – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei nº 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

LEANDRO SEPULCHRO BANDEIRA – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei nº 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

VALDILEI SERGIO FERNANDES – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei nº 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

ZILAMAR MATT DOS SANTOS – VEREADOR

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei nº 501/2012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	2.470,00	32.110,00	19.968,00

PAULO HENRIQUE FERRARI – VEREADOR PRESIDENTE

Mês	Subsídio devido conforme definido Na Lei nº 501/012 (R\$)		Subsídio auferido no exercício de 2014 (R\$)		Diferença (R\$)
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	
Janeiro / Dezembro / 13º Salário.	4.006,00	52.078,00	3.300,00	42.900,00	9.178,00

Fonte: Ficha Financeira 2014, fls. 66/73, Processo nº 1080/2015.

Nota-se que os vereadores perceberam seus subsídios de acordo com o teor do Parecer Prévio nº 009/2010-Pleno/TCE-RO e fixados pela Lei. 501/CM/2012.

7.2 - LIMITE DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO

No âmbito dos municípios, o art. 37, XI, da Constituição Federal, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei 502/CM/2012, no valor de R\$9.200,00. Desse modo, considerando que o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 4.006,00, tal valor apresenta-se de acordo com o referido comando constitucional.

Verifica-se que a remuneração paga ao Vereador-Presidente (R\$4.006,00) da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste, no exercício de 2014, não ultrapassou a do Prefeito Municipal (R\$9.200,00). Dessa forma agindo, considerando que os demais Vereadores auferiram remunerações abaixo daquele Ordenador de Despesa, entende-se que foi obedecido o que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

8 - DA GESTÃO FISCAL

Em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e na Instrução Normativa n.º 039/2013/TCE-RO, foi realizada análise e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe D'Oeste, referentes ao 1.º e 2.º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2014, objetivando demonstrar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Legislativo Municipal, nos autos do processo n.º 1003/2014/TCERO.

Ressalta-se que o exame procedido se baseou exclusivamente, nas informações fornecidas, mediante os Relatórios de Gestão Fiscal, bem como em outros documentos complementares de verificação do cumprimento da LRF, remetidas esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, portanto, de veracidade presumida.

Frisa-se que, consoante ao art. 4.º, § 3.º, da Lei n.º 173/2014, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. Cumpre consignar que segundo o art. 8.º, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

A análise dos autos indica que, ao final do segundo semestre de 2014 o montante gasto com a despesa com pessoal do município foi inferior ao limite de 90% de que trata o artigo 59, § 1.º, inciso II da LRF e, evidentemente, aos limites de 95% e máximo, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea "a", todos da referida lei, dessa forma não houve necessidade de emissão de alertas, conforme se observa no quadro a seguir.

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação*	Termo de Alerta N.º/Ano
1º Semestre	14.878.470,99	454.339,61	3,05	-	-
2º Semestre	15.679.216,33	477.690,14	3,05	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
 Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO
 Tel.: (0xx69) 3441-2919
 Email: sercecac@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
 Proc. n.º 1080/2015

Limite para Emissão de Alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art.59 (Alerta 90%)	5,40%
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art.22 (Alerta 95%)	5,70%
Limite Legal – LRF, alínea “a” do Inciso III do art.20 e art.23 (Excesso)	6,00%

Em análise aos valores e percentuais equivalentes a Despesa com Pessoal, verifica-se que o gestor obedeceu ao Limite Legal estabelecido, não tendo sido necessária emissão de alerta, conforme demonstrado no relatório.

9 – CONCLUSÃO

Procedida à análise da prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe D’Oeste, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **PAULO HENRIQUE FERRARI - Vereador Presidente**, portador do CPF n.º 419.448.872-53, foi constatada a seguinte irregularidade:

9.1 – **Descumprimento ao § 1º do art. 29-A da Constituição Federal** em virtude de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo estar superior a 70% do valor permitido no mandamento constitucional.

10 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Unidade Técnica desta Corte realizou a análise do Balanço Anual da Câmara Municipal, Paulo Henrique Ferrari, relativamente ao exercício de 2014, submetemos o presente Relatório Técnico para sua superior apreciação, e, à guisa de proposta de encaminhamento a adoção da seguinte providência:

I – Determinar a audiência do Agente arrolado na Conclusão do presente relatório para que, querendo, apresente justificativa no prazo regimental quanto ao item de infringência apontado, consoante ao princípio constitucional da ampla defesa.

Cacoal/RO, 21 de junho de 2015.

Maiza Meneguelli
 Auditor de Controle Externo
 Cad. 485

Supervisionado por:

Gilmar Alves dos Santos
 Secretário Regional de Controle Externo
 Portaria n.º 1560/2014/TCE-RO
 Cad. 433

Em, 22 de Junho de 2015



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE CACOAL

Em, 22 de Junho de 2015



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO